

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 47

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 16 de março de 2020

Disponibilização: 13/03/2020

Publicação: 16/03/2020

TCE alerta secretários estaduais para irregularidades em edital

Atendendo a uma solicitação do Ministério Público de Contas, a conselheira Teresa Duere emitiu um Alerta de Responsabilização ao Secretário Estadual de Educação, Frederico da Costa Amâncio e à Secretária de Administração do Estado, Marília Raquel Simões Lins, para que realizem a imediata correção dos termos do edital da seleção simplificada (Portaria Conjunta SAD/SEE 25) para 2.938 vagas em áreas de Educação, observando nele o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Público da Educação Básica (PSPN).

De acordo com o despacho do Ministério Público de Contas, assinado pelo procurador Gilmar Severino Lima, o edital da seleção pública não observa, em algumas funções previstas, o piso salarial do magistério público, descumprindo assim o entendimento do Tribunal de Contas neste assunto, a partir da Consulta processo (TC nº 1721222-4).

Além disso, a não inclusão do PSPN, que já teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, não segue

posicionamento do Tribunal de Justiça de Pernambuco, presente em diversas ações e orientação do Ministério da Educação.

No alerta, a conselheira destaca que o não atendimento do piso salarial do magistério pode expor o ente público à provável dano patrimonial em razão de demandas judiciais oriundas dos profissionais envolvidos, bem como do Ministério Público (ação civil pública), situação pela qual os gestores podem vir a ser responsabilizados no julgamento de suas contas anuais.



FOTO: MARÍLIA AUTO

A conselheira Teresa Duere emitiu Alerta aos secretários de Educação e Administração

Tribunal Solidário abre chamada para seleção de projetos sociais em 2020

Atenção, entidades da sociedade civil! O Tribunal Solidário, organização não governamental formada por servidores do TCE-PE, está fazendo a primeira chamada para o edital de fomento a projetos sociais deste ano. As inscrições para a seleção, que tem como objetivo auxiliar com recursos iniciativas estruturadoras e assistenciais, serão iniciadas hoje, dia 16, e seguem até 27 de março. Todo o recurso é proveniente da doação dos servidores da casa.

Para participar, a entidade deverá entrar em contato com o TS pelo e-mail tribunalsolidario.tcepe@gmail.com para solicitar o acesso a um formulário eletrônico em que preencherá seus dados e informará sua proposta. Serão analisados apenas projetos com valor máximo de custeio de R\$ 12 mil, com preferência para desembolsos parcelados ao longo do exercício.

Além disso, a organização deve funcionar na Região Metropolitana do Recife, devido ao

monitoramento das ações desenvolvidas.

Tendo como missão fortalecer a cidadania ativa e contribuir para a redução da desigualdade social, o Tribunal Solidário priorizará projetos que se enquadrem na geração de renda para comunidades carentes, na promoção do processo de ensino e aprendizagem, na contribuição para a retirada de crianças e adolescentes das ruas ou na promoção da saúde e da melhoria de condições para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Os critérios a serem levados em conta no processo seletivo serão:

- Credibilidade da instituição parceira;
- Princípios e metodologia de trabalho da instituição parceira;
- Necessidade da instituição receber novos patrocínios;
- Relação custo/benefício;
- Possibilidade de acompanhamento dos resultados;
- Contrapartida da instituição parceira e
- Ter a documentação dos atos constitutivos atualizada.

Ao todo, serão contempladas até 12 propostas.

As entidades que tiverem seus projetos pré-selecionados serão visitadas por membros da diretoria do TS e de seu conselho fiscal antes da divulgação dos resultados definitivos, divulgados no site da organização (www.tribunalsolidario.org.br) até o dia 24 de abril. O desembolso dos recursos estão previsto para serem iniciados já no final de abril.

Conheça e acompanhe as ações do Tribunal Solidário pelas redes sociais: Instagram: @tribunalsolidario Facebook: tribunal.solidario

Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 137/2020 – designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas AYRTON GUEDES ALCOFORADO JÚNIOR, matrícula 0388, para exercer a Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Carlos Porto de Barros, a partir de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 12 de março de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 10931 - Roberta Mattos Mesquita, autorizo; Petce 10253 - Fernando Rapôso Gameiro Torres, autorizo; Petce 10572 - Vicente Felix Perrusi Júnior, autorizo; Petce 10472 - Ana Cristina de A. Bezerra, autorizo; Petce 11423 - Kátia Valéria Buarque L. Wanderley, autorizo; Petce 11444 - João Cirilo da Costa Filho, autorizo; Petce 11519 - Tatiana Coutinho Prestrelo, autorizo; Petce 11413 - Zalmara Rodrigues de Oliveira, autorizo; Petce 11357 - Cláudia Maria Mendonça de O. Arruda, autorizo; Petce 11110 - José Vieira de Santana, autorizo; Petce 11156 - Michelle Ferreira M. de Freitas, autorizo; Petce 11521 - Jenai Correia Maranhão, autorizo. Recife, 13 de março de 2020.

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados os Srs. JOAQUIM BRANDÃO CORREIA (OAB Nº22.879-PE), RAFAEL DE SÁ LORETO (OAB Nº26983-PE) e CHRISTIAN BIONDI BERNARDI (OAB Nº24.338-PE) representantes da empresa CBL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP (CNPJ Nº13.838.224/0001-19), sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através do documento apresentado em 12/03/20 (PeTCE nº 11437/20), referente ao Processo TC nº 1922850-8 (Processo de Denúncia da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes - Exercício de 2019), em conformidade com o art.152, § 4º e 5º do Regimento Interno do TCE/PE, por 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 13 de março de 2020

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (CPF Nº ***.929.794-**), e o advogado DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (OAB/PE 16.554-D), que a representou, e postulou em nome próprio, sobre o deferimento do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 09/03/2020 (PETCE Nº 10.439/20), constante dos autos TC nº 1857366-6 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2018 - Relator Conselheiro Carlos Pimentel), por mais 15 (quinze) dias, de acordo com a Resolução TCE-PE nº 30 de 2018, contados a partir do dia 08 de abril de 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 13 de março de 2020

CARLOS PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Extrato de Intimação

EXTRATO DE INTIMAÇÃO: De ordem do Excelentíssimo Sr. Relator Conselheiro, ficam notificados ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (CPF Nº ***.309.004-**), BRUNO DE FRANÇA BEZERRA DOS SANTOS (CPF Nº ***.206.674-**), GILMAR DE ARAÚJO OLIVEIRA (CPF Nº ***.123.754-**), MARIA PERPÉtua SOCORRO DANTAS (CPF Nº ***.824.764-**), RUBENILDO FERREIRA DE MOURA (CPF Nº ***.850.404-**), RUBEN OSCAR PECCHIO VERGARA (CPF Nº ***.100.124-**), e RUBENS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº ***.816.234-**), para que enviem a este Núcleo, no prazo de até 10 (dez) dias, nos termos do art. 124. § 1º da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), procuração outorgada ao advogado DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (OAB/PE 16.554-D), que os representou na defesa enviada a este Tribunal no dia 03 de março de 2020, sob o protocolo eletrônico PETCE nº 9687/2020, e acostada aos autos TC nº 1920972-1.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 12 de março de 2020

EDUARDO MACHADO DE MELO
Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO CONTRATO TC Nº 007/2020. Processo licitatório nº 7/2020 - Inexigibilidade nº 3/2020. Objeto: Fornecimento diário de 12 (doze) exemplares do jornal Diário de Pernambuco, em regime de assinatura anual, impresso e online, conforme demonstrativo constante no Anexo Único e especificações constantes do Processo Licitatório nº 07/2020, Inexigibilidade nº 03/2020, e da proposta da CONTRATADA. Contratada: **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CAPIBARIBE S.A.** - CNPJ nº 30.275.520/0001-78. Valor: R\$7.578,24. Vigência: de 01/04/2020 a 01/04/2021.

Recife-PE, 10/03/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 010/2019. Objeto: Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato TC nº 010/2019 em face da extinção da contribuição social de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa. Contratada: **PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A.** - CNPJ nº 06.214.736/0001-49. Valor acrescido: R\$0,00; Valor reduzido: R\$6.254,34. Vigência: de 12/03/2020 a 08/04/2020.

Recife-PE, 12/03/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 033/2019. Objeto: Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato TC nº 033/2019 em face da extinção da contribuição social de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa. Contratada: **PITANG CONSULTORIA E SISTEMAS S/A.** - CNPJ nº 06.214.736/0001-49. Valor acrescido: R\$0,00; Valor reduzido: R\$8.747,55. Vigência: de 12/03/2020 a 23/10/2020.

Recife-PE, 12/03/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 005/2018. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 005/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de uma coluna informativa do CONTRATANTE nas edições de domingo, 2 (duas) vezes por mês, do Jornal do Commercio, no primeiro caderno, colorida, no formato "standard" 2 colunas x 52 cm, totalizando 104 cm. Contratada: **EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO LTDA** - CNPJ nº 10.798.130/0001-75. Valor acrescido: R\$101.750,88. Vigência: de 14/03/2020 a 14/03/2021.

Recife-PE, 18/02/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*)

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES, CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 007/2018. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 007/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de uma coluna informativa do CONTRATANTE nas edições de domingo, 2 (duas) vezes por mês, do jornal Diário de Pernambuco, no primeiro caderno, colorida, no formato "standard" 2 colunas x 52 cm, totalizando 104 cm. Contratada: **AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CAPIBARIBE S/A** - CNPJ nº 30.275.520/0001-78 . Valor acrescido: R\$101.750,88. Vigência: de 14/03/2020 a 14/03/2021.

Recife-PE, 18/02/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*) (**) (***)

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1822024-1
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ERONIDES BEZERRA SOARES
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 022/2020

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 11/02/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES, CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

Decisões Interlocutórias

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1822081-2
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: EDIVÂNIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 019/2020

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 11/02/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES, CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1822113-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: EDILENE GOMES DA SILVA ALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 020/2020

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES, CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1822077-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA DO CARMO ARAÚJO SOBRAL
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 021/2020

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1822001-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: CREUZA ALVES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 023/2020

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 11/02/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES, CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1822258-4
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: NÚBIA MAIA FERRAZ BARROS
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 024/2020

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisão Interlocutória TC Nº 013/2019), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E RANILSON RAMOS, CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. CRISTIANO PIMENTEL.

Acórdãos

PROCESSO TCE-PE N° 1926490-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 225/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1926490-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 47, *caput*, da Lei Estadual n° 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC n° 15/2010), bem como do previsto nos incisos I, II e III do artigo 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO previsão contida no artigo 37, *caput*, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no percuente Parecer MPCO n° 525/2019 susmencionado, adotado como razões de decidir,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

I – A Lei de Diretrizes Orçamentárias veicula conteúdo que compreende as metas e prioridades da Administração, além de exercer a função primordial de orientar a elaboração da LOA (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal).

II – A Lei Orçamentária Anual deverá conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade” (Lei 4.320/64, artigo 2º), nela devendo constar a programação das ações a serem executadas para o alcance, ao longo do exercício financeiro, de objetivos determinados, sempre com foco na satisfação de necessidades públicas.

III - Todas as receitas previstas e todas as despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA).

IV - A realização da despesa pressupõe a sua autorização na lei orçamentária (LOA), na qual devem constar os créditos orçamentários aos quais são consignadas dotações orçamentárias.

V – A execução de despesa, inexistindo previsão na LOA ou em crédito adicional, é irregular, ainda que haja previsão genérica na LDO, podendo caracterizar a prática de crime de responsabilidade do prefeito. Para a realização de despesa, inicialmente não prevista na LOA, deve ser autorizada por meio de créditos adicionais. Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1920177-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (RECORRENTE) E EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE N° 44.430, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE N° 26.504

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 226/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1920177-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 1434/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1870012-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora3, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, §§ 3º e 5º, c/c o artigo 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n° 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para modificar o acórdão recorrido, especialmente por não enfrentar as razões de julgar do Órgão Colegiado originário;

CONSIDERANDO que, no exercício em análise, os percentuais de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas de pessoal foram significativamente reduzidos, saindo de 60,28% no primeiro quadrimestre para 54,70% no segundo e, finalmente, para 48,79% no 3º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que esses dados evidenciam a adoção de providências exitosas para recondução da despesa ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. n° 1434/18.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1928515-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: CMTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE N° 14.647, JOÃO VIANEY

VERAS FILHO – OAB/PE N° 30.346, E ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE N° 21.656

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 227/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1928515-2, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 1228/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1925432-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações constantes da peça recursal (fls. 01-30 dos autos);

CONSIDERANDO os achados elencados na Nota Técnica produzida pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios-GLIC deste Tribunal (fls. 37-43 do presente feito);

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, consubstanciado no Parecer MPCO n° 00681/2019 (fls. 46-60 do processo);

CONSIDERANDO a inexistência, contrariamente ao invocado pela interessada, de violação, por parte deste Pretório, do princípio da vedação às decisões-surpresa, bem como ausência de prejuízo e/ou supressão de seu direito ao contraditório, no âmbito do processo originário (TCE-PE n° 1925432-5) e do presente feito;

CONSIDERANDO a presença de adequada fundamentação para o referendo do Acórdão T.C. n° 1228/19, estando o *decisum*, inversamente ao alegado pela recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil- 2015;

CONSIDERANDO a desproporcionalidade detectada pela Auditoria, mas não elidida pela empresa irrisignada, entre os valores razoáveis de mercado e aqueles avençados pela Prefeitura Municipal de Ipojuca no Contrato PMI n° 253/2014, no item “Serviços de Internet Corporativa”, referente à “entrega de *link* para internet de 250Mbps”;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para ensejar a modificação do Acórdão guerreado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 77, inciso V, da Lei Estadual n° 12.600/2004,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* o Acórdão T.C. n° 1228/19, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, que referendou a Medida Cautelar/Processo TCE-PE n° 1925432-5.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1859122-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ

ADVOGADO: Dr. LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO – OAB/PE N° 1.900-A

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 228/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1859122-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 699/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1721740-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO n° 00566/2019 (fls. 18/24);

CONSIDERANDO a permanência das irregularidades que ensejaram a deliberação impugnada;

CONSIDERANDO que, embora interposto por parte legítima e com interesse recursal, o presente recurso é intempestivo, pois que descumpriu o prazo estabelecido no artigo 78, § 1º, da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1928681-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: Sr. IZAIAS RÉGIS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 229/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1928681-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou comprovada a revogação, por parte da Prefeitura Municipal de Garanhuns, da licitação objeto dos autos em análise;
CONSIDERANDO, dessa forma, que o objeto do presente processo de Medida Cautelar não mais existe, Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928728-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 230/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928728-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do artigo 6º da Resolução TC nº 16/17;

CONSIDERANDO o teor da representação;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de João Alfredo;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico de fls. 153 a 154;

CONSIDERANDO o ofício de Alerta de Responsabilização emitido,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar, por perda de objeto, nos termos expostos no parecer técnico.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2051619-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADOS: IVANILDO MESTRE BEZERRA E JB DIAS EIRELI

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES

FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 231/2020

LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PREVISÃO SUPERESTIMADA. AUSÊNCIA DE CONTROLES. 1. Previsão do volume de combustíveis deve corresponder à quantidade estabelecida em função do consumo e utilização prováveis, com estimativa baseada em adequadas técnicas quantitativas de estimação (artigo 15, § 7, II, da Lei 8.666/93). 2. O controle de abastecimentos dos veículos deve observar as indicações mínimas constantes do Acórdão T.C. nº 0962/17. Necessidade de limitação de gastos na execução contratual resultante do certame. Fundado receio de prejuízo irreversível ao erário. Determinação de providências corretivas. Referendo da Câmara

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051619-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Demanda Interna do Controle Externo, encaminhada pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte relativa ao Processo Licitatório nº 032/2019, Pregão Eletrônico nº 004/2019, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal, com orçamento estimado de R\$ 2.319.000,00;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria acerca do Processo Licitatório nº 032/2019, Pregão Eletrônico nº 004/2019;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria demonstram falhas no procedimento administrativo, em especial a superestimação do volume de combustíveis contratado, bem como a ausência de controle de abastecimentos e da relação dos veículos que serão abastecidos, cuja execução contratual resultante do certame pode causar um dano irreversível ao erário da ordem de R\$ 688.491,15, caso não sejam realizados os devidos ajustes no volume excedente de combustíveis apontados pela Auditoria;

CONSIDERANDO que restou caracterizada na Demanda Interna do Controle Externo a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO o prazo improrrogável de 05 (dias) para apresentação de defesa, nos termos do artigo 7º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte não demonstra a adoção de providências para cumprimento da Cautelar Monocrática expedida;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (STF - Mandado de Segurança 23.550; TCE-PE – Processo TCE-PE nº 1606999-7, Acórdão T.C. nº 0916/16 e Processo TCE-PE nº 1725758-0, Acórdão T.C. nº 0722/17);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou que a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte adote as seguintes medidas, na esteira da jurisprudência desta Corte (ACÓRDÃO T.C. Nº 650/19):

a) Ajustar o volume contratado dos combustíveis do ano de 2020 ao volume gasto no ano de 2019;

b) Abster-se de prorrogar os atuais contratos, resultantes do Processo Licitatório nº 032/2019, Pregão Eletrônico nº 004/2019;

c) Observar rigorosamente o Acórdão T.C. nº 0962/17, que versa sobre medidas de controle de combustíveis;

d) Não autorizar/conceder/permitir “carona” à Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório nº032/2019, Pregão Eletrônico nº 004/2019.

DETERMINAR, ainda, que a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte encaminhe a esta Corte de Contas comprovação da adoção dos ajustes e providências relativos à presente Cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta deliberação.

Outrossim, DETERMINAR a abertura da Auditoria Especial para o acompanhamento do cumprimento da presente cautelar, bem como para proporcionar aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa e apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor e do Acórdão, bem como à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) e ao Departamento de Controle Municipal

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2050878-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, CÉSAR ANTÔNIO DOS SANTOS BARBOSA,

PLÍNIO SERRANO DE ANDRADE JÚNIOR, ADALGISA REJANE SOARES DE CARVALHO E AGUIAR

AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI ME

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 232/2020

LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS. MODALIDADE INDEVIDA. INABILITAÇÃO IRREGULAR. 1. Serviços de consultoria classificados como serviços comuns por terem padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos nas normas técnicas, especificando detalhadamente os serviços que a empresa de supervisão/consultoria deverá realizar, devem ser licitados através da modalidade pregão (Acórdãos Nº 1.947/2008 e Nº 2.932/2011 - Plenário do Tribunal de Contas da União).
2. É necessário e suficiente que a experiência técnica e profissional nas áreas de planejamento orçamentário e finanças públicas obedeça às normas de contabilidade públicas, as quais são obrigatórias para todos os entes e órgãos da administração pública, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º da Lei nº 4320/64). Fundado receio de prejuízo da competitividade do certame e do alcance da proposta mais vantajosa. Determinação de providências corretivas. Referendo da Câmara

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050878-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI ME (PETCE nº 3522/2020);

CONSIDERANDO a Tomada de Preços nº 007/2019, Processo Licitatório nº 0142/2019, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria nas áreas de planejamento orçamentário e finanças públicas para os órgãos da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, com valor estimado de R\$ 1.058.468,40;

CONSIDERANDO que a empresa representante AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI ME foi considerada inabilitada pela Comissão Licitante, cujo ato foi mantido na decisão em fase de Recurso Administrativo, publicada no Diário Oficial do município em 22/01/2020;

CONSIDERANDO que o edital prevê a modalidade de Tomada de Preços, com critério de julgamento menor preço global e o Atestado de Capacidade Técnica e a declaração acerca da elaboração da PPA, LDO e LOA apresentados pela representante, em sede de cognição sumária, registram as habilidades exigidas no Termo de Referência, em especial, nos itens 2. DETALHAMENTO DO OBJETO e 5. ESPECIFICAÇÃO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS;

CONSIDERANDO a participação de apenas duas empresas na licitação, bem como que, nos casos de indícios de irregularidade na inabilitação, cujas máculas podem comprometer a legalidade e competitividade do certame, esta Corte de Contas tem referendado Medida Cautelar expedida monocraticamente (Processo TCE-PE Nº 1820015-1, TCE-PE Nº 1858118-3, TCE-PE Nº 1857324-1 e TCE-PE Nº 1858852-9);

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado, *fumus boni iuris*, e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, *periculum in mora*, nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica de Esclarecimento da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC revela falhas relativas à modalidade de licitação e à inabilitação indevida do licitante, comprometendo a legalidade e a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pelos defendentes são insuficientes para elidir os fundamentos que motivaram a concessão da Medida Cautelar;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Decisão interlocutória monocrática inicialmente expedida que DEFIRIU a Medida Cautelar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes se abstenha de realizar qualquer ato ainda restante relativo à Tomada de Preços nº 007/2019, Processo Licitatório nº 0142/2019.

DETERMINAR, outrossim, que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes se abstenha, inclusive, de proceder à adjudicação e à contratação e reveja seus atos para correção das falhas detectadas no certame, relativas à modalidade de licitação e à inabilitação indevida do licitante, nos termos da Nota Técnica emitida pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC desta Corte de Contas.

DETERMINAR, ainda, que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes encaminhe a esta Corte de Contas comprovação da adoção dos ajustes e providências relativos à presente Cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste Acórdão.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor e do Acórdão, bem como à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) e ao Departamento de Controle Municipal, para o acompanhamento do cumprimento da presente deliberação.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1929575-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

INTERESSADA: Sra. LUCINEIDE ALMEIDA REINO

ADVOGADOS: Drs. ISABELLA CORDEIRO DA SILVA – OAB/PE Nº 50.946, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 233/2020

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESPROVIMENTO. ESTADO DE EMERGÊNCIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. SALÁRIO MÍNIMO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO.

1. Recurso ordinário. Gestão Fiscal. Despesa total com pessoal. Não recondução ao limite no prazo legal. Irregular e multa. Desprovemento.

2. A decretação do estado de emergência não é suficiente para incidir a aplicação do artigo 65 da LRF e suspender os prazos para recondução da despesa total com pessoal aos limites. É necessário demonstrar a relação do aumento da despesa com pessoal com o estado de emergência. Precedentes recentes do Pleno: Acórdão T.C. nº 1605/19 e Acórdão T.C. nº 1513/19.

2. O aumento do salário mínimo e do piso nacional do magistério são previsíveis, não constituindo motivo para justificar a não recondução ao limite da despesa com pessoal no prazo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929575-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1218/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990008-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1929225-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADA: Sr. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

ADVOGADOS: Drs. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE 32.817, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 234/2020

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. EXCESSO DE DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE CRIMES FISCAIS.

1. Configuração de infração administrativa, gestor não adotou, no prazo legal, medidas suficientes para abater o excesso de despesas com pessoal, Lei Federal 10.028/2000, artigo 5º, IV e § 1º.

2. Extrapolação impossibilita contratos temporários.

3. Ausência de alegações ou documentos que afastem a infração administrativa.

4. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929225-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1106/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820822-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 697/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades constatadas na admissão de pessoal no exercício de 2018, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, bem como da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, artigos 42, 70, inciso III e 73, inciso III e IV,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1106/19.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1925109-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS E ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE (DENUNCIANTE) E GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO (DENUNCIADO)

ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 25.183, LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK - OAB/PE Nº 27.547-D, E RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - OAB/PE Nº 50.274

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 235/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925109-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o inteiro teor da peça denunciante e da petição complementar interpostas (fls. 01-133 e 137-164, respectivamente, dos autos);

CONSIDERANDO o contido no Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Contas da Capital - GECC deste Tribunal (fls. 195-231 do presente feito);

CONSIDERANDO que é privativa do Prefeito do Recife, auxiliado pelo Procurador-Geral do Município, a competência para avaliar e decidir se a Procuradoria-Geral do Município possui ou não pessoal suficiente para realizar o assessoramento e a consultoria jurídica, bem como a representação judicial e extrajudicial, no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que cabe ao chefe do Executivo Municipal deliberar pela necessidade ou não de realização de concurso público para provimento do cargo de Procurador Judicial ou contratação de advogados/sociedade de advogados, segundo os ditames da legislação federal sobre licitações e contratos na Administração Pública, para a realização de tais atribuições;

CONSIDERANDO que a correção de eventuais desvios em relação à remuneração entre cargos correspondentes nos Poderes do Estado, por tratar-se de matéria genuinamente constitucional, com efeitos concretos na esfera dos direitos e garantias individuais, exige apreciação judicial;

CONSIDERANDO que é vedado ao Técnico de Nível Superior de Promoção dos Direitos das Mulheres - Área Jurídica exercer as atividades da Procuradoria-Geral do Município, o que inclui aquelas da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ofício nº 531/2019/Secretaria da Mulher (fls. 173-174), de 27/11/2019, o Edital nº 01/2019 atendeu a todos os requisitos legais em análise pela Procuradoria-Geral do Município, nesses termos (fl. 174): "[...] destacando que todo o processo de deflagração da seleção pública simplificada foi analisada pela Procuradoria Consultiva e atendeu aos requisitos legais, tudo conforme processo 2019.02.3934 – PGM";

CONSIDERANDO que as informações apresentadas pelo denunciante, em relação aos cargos comissionados, mostram-se genéricas, deixando de apresentar elementos/informações suficientes para caracterizar ou possibilitar a identificação da existência de indícios de usurpação das atribuições típicas e próprias dos assessores jurídicos por parte de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, não havendo, igualmente, sido detectados indícios de irregularidades provenientes de contratos de terceirização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 46, *caput*, e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente DENÚNCIA da Associação dos Advogados e Assessores Jurídicos do Município do Recife contra o Prefeito da Cidade do Recife.

DETERMINAR que o atual Prefeito da Cidade do Recife, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, providencie um levantamento da real necessidade de pessoal, com a brevidade que o caso requer, analisando a viabilidade da realização de concurso público para preenchimento de cargos de caráter permanente no município, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

DETERMINAR à Gerência de Expediente e Controle - GEEC que dê ao denunciante e ao denunciado conhecimento da presente decisão.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1951265-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADO: Sr. DANILO JOSÉ DE ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADO: Dr. PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 36.191-D

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 236/2020

RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Omissão em manter atualizado o endereço do site.

2.Recurso Ordinário Conhecido e Provido Parcialmente, gestão julgada Regular com Ressalvas, Determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951265-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1561/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924497-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00078/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria do Processo TCE-PE nº 18100864-6;

CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal, no aspecto de transparência pública no exercício de 2018,

Em **CONHEÇER** o presente Recurso e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para, alterando os termos do Acórdão T.C. nº 1561/19, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal, bem como afastar a multa imposta ao Sr. Danilo José de Albuquerque Costa, mantendo-se inalterados os demais termos.

Determinar, por fim, ao gestor municipal a adoção de medidas para atualizar os dados junto ao TCE-PE.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820444-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2020

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS: ADÃO DIAS DA SILVA, ADRIANO JÚNIOR ALVES MEDRADO, CARLA VIEIRA MAGALHÃES, BIUM EMPREENDIMENTOS DE EDIFICAÇÕES LTDA - EPP (REPRESENTANTE LEGAL: EDVAN GOES BIUM), ERINALDO RIBEIRO DE BRITO, HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES, JAIME LIMA DE SOUZA JÚNIOR E MARCIUS LAERTE DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS: Drs. MARIA PIRES COSTA – OAB/PE Nº 42.943, E RAFAEL DINIZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO – OAB/PE Nº 30.193

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 237/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820444-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor referente às parcelas devidas ao INSS, bem como a retenção inadequada do ISSQN já tiveram sua compensação iniciada pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que a taxa de depreciação, bem como os custos a título de encargos sociais estão devidamente integrados aos custos despendidos pela contratada;

CONSIDERANDO o valor pago a maior nas rotas escolares, cuja monta é de R\$ 116.726,75, passíveis de devolução aos cofres públicos de Santa Maria da Boa Vista;

CONSIDERANDO recente julgado desta Casa que decidiu pela Declaração de Inidoneidade da empresa responsável pela prestação do serviço de transporte escolar nos moldes verificados nos autos;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO ter havido a devida justificativa para as despesas realizadas através das Notas de Empenho nºs 85/1 e 113;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização e na administração dos contratos de transporte de estudantes;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, BIUM – Empreendimentos de Edificações Ltda.-EPP, atuou como mera intermediária na contratação dos serviços, visto que efetivamente não os executou, tendo utilizado somente um único veículo de sua propriedade na execução do contrato e subcontratado o restante do seu objeto, além de restar comprovada a inexistência de motoristas em seu quadro de pessoal;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado por esta Casa, através das deliberações proferidas nos Processos TCE PE nºs 1723336-7, 1509120-0, 1726043-7, 1822917-7 e outros;

CONSIDERANDO a existência de 5 (cinco) motoristas com habilitação inadequada, 41 (quarenta e um) sem certificados de participação em curso específico para a condução de escolares, contrariando o estabelecido pelo artigo 138, inciso II, da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Resolução CONTRAN nº 168, artigo 33, de 14/12/2004 (alterada pela Resolução CONTRAN nº 484, de 07/05/2014), bem como a existência de um dos motoristas sem qualquer habilitação;

CONSIDERANDO a existência de veículos inadequados para o transporte escolar, pondo em risco a segurança e o conforto dos estudantes da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial, referente à análise da execução do Contrato nº 121/2013 no período de fevereiro de 2017 a junho de 2018.

Imputar débito na monta de R\$ 116.726,75, solidariamente, aos Srs. Humberto César de Farias Mendes (Prefeito Municipal); Jaime Lima de Souza Júnior (Fiscal do transporte escolar); e à empresa BIUM EMPREENDIMENTOS DE EDIFICAÇÕES LTDA. - EPP, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da Auditoria Especial ora analisada, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução.

Aplicar:

- ao **Sr. Jaime Lima de Souza Júnior (Fiscal do transporte escolar)** multa no valor de **R\$ 25.438,50**, referente às Irregularidades A), F) e G), nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal;

- ao **Sr. Adão Dias da Silva (Secretário de educação)** multa de **R\$ 16.959,00**, referente às irregularidades F) e G), nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal;

- ao **Sr. Humberto César de Farias Mendes (Prefeito Municipal)** multa de **R\$ R\$ 25.438,50**, referente às irregularidades E), F) e G), nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal;

- ao **Sr. Adriano Júnior Alves Medrado (Responsável Jurídico)** multa de **R\$ 8.490,00**, referente à irregularidade E), nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, Que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Declarar:

- A **inidoneidade** da **empresa BIUM Empreendimentos de Edificações Ltda. - EPP**, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando a mesma proibida de contratar com a administração Pública, nos termos do artigo 76 da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dar ciência ao Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco – DETRAN-PE no sentido de que na presente auditoria foram identificados veículos e motoristas atuando no serviço de transporte escolar do município de Santa Maria da Boa Vista/PE sem atenderem às disposições da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quanto à prestação desses serviços;

Por fim:

- **Determinar** ao Departamento de Controle Municipal a extensão do exame que originou a presente Auditoria Especial, para continuidade da análise da integralidade das despesas com transporte escolar ao longo do exercício financeiro de 2019, tendo em vista a possibilidade de ocorrência dos mesmos vícios detectados quando da auditoria constante destes autos;

- **Determinar** à Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista:

Que edite ato no sentido de regulamentar, de forma específica, a fiscalização do contrato de transporte escolar municipal a ser atribuída a departamento ou órgão, de modo a dotar o Município de estrutura efetiva de controle para esse fim, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de descumprimento de determinação deste Tribunal;

Que exija que a empresa contratada apresente a comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas, o INSS e o FGTS, antes da liberação dos pagamentos correspondentes;

Que adote livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços de transporte escolar, em obediência à Resolução TC/PE nº 006/2013, artigo 2º, inciso I, alínea “a”, inciso II a inciso III, a serem comprovadas tais medidas a esta Corte no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de determinação deste Tribunal;

Fazer constar nos próximos editais e/ou contratos, autorização prévia para subcontratação, com a fixação de limites pela Administração contratante, de modo a vedar o repasse total do objeto para terceiros. Além disso, não transferir aos subcontratados as parcelas de maior relevância do objeto, que foram utilizadas, inclusive, como parâmetros para a análise da qualificação técnica.

- **Determinar** à BIUM – Empreendimentos de Edificações LTDA.-EPP:

Que os motoristas Edilson Antônio da Silva, Paulo Jairo Vieira Monteiro, Pedro Dias Rocha, José Alcântara Gomes da Silva e Raniere de Sá Guimarães, encarregados da condução dos escolares, somente exerçam as suas atividades se tiverem suas CNHs reclassificadas para a categoria D ou superior, estando, desde a publicação deste Acórdão até a efetivação da medida, impedidos de exercer suas atividades, sob pena de descumprimento de determinação deste Tribunal;

Que substitua, **imediatamente**, o motorista Manoel Rodrigues de Lima, da Rota 31, em virtude de não ser habilitado, estando este impedido de exercer suas atividades, desde a publicação deste Acórdão até a efetivação da medida, sob pena de descumprimento de determinação deste Tribunal;

Que a idade dos veículos atenda ao que determina o artigo 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, ou seja, ser superior a 07 (sete) anos, quando automóvel, e a 10(dez), quando micro-ônibus e ônibus, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de descumprimento de determinação deste Tribunal.

- **Determinar** a substituição **imediatamente** dos veículos de carga por veículos de passageiros, quando da utilização no transporte de estudantes.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928044-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 238/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928044-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1121/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751714-0) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 519/2019, do Ministério Público de Contas, que integra o voto da Relatora;

CONSIDERANDO que a metodologia adotada pelo TCE-PE para aferir o nível de Transparência Pública das Unidades Jurisdicionadas é diferente da utilizada por outros órgãos públicos de outros entes federativos, portanto, ao contrário do que pretende o Embargante, qualquer índice ou colocação obtidos na Escala Brasil Transparente (EBT) não podem ser aproveitados para efeito das deliberações desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a transparência pública pode ser aferida pelo órgão de controle externo a qualquer momento do exercício financeiro, portanto eventuais inserções de documentos e informações no Portal da Transparência que venham sanear a situação irregular detectada pela auditoria, ainda que feitas antes do final do exercício, só aproveitam exercícios futuros, e não o exercício sob análise, inexistindo contradição;

CONSIDERANDO que a multa aplicada foi corretamente fundamentada (artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004), tendo sido fixada no patamar mínimo legal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1121/19 (Processo TCE-PE nº 1751714-0) em todos os seus termos.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2050138-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA
INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB/PE Nº 29.297
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 239/2020

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL.
 É ilegal contratação temporária sem o respectivo processo de seleção pública simplificada e ausente a fundamentação de fato bem como realizada quando ultrapassado o limite legal da despesa total de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050138-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1873/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950215-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais para interposição da presente espécie recursal;
 CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração são a via processual de integração do julgado quando da existência, na deliberação, de pontos omissos, obscuros ou contraditórios;
 CONSIDERANDO que o embargante utilizou a presente via processual para este Tribunal reapreciar a fundamentação da sanção pecuniária imposta;
 CONSIDERANDO que o *quantum* da multa aplicada foi devidamente fundamentado no Acórdão originário, o qual foi ratificado na deliberação recursal, ora embargada;
 CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
 Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 13 de março de 2020.
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
 Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1854473-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO E MARIA SUELY CINTRA TAUMATURGO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - OAB/PE Nº 45.565
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 240/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854473-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 192/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0803890-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 5º, c/c o 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
 CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,
 Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 13 de março de 2020.
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
 Conselheiro Carlos Neves - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1946/2020
PROCESSO TC Nº 1951282-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): SUSICLEIDE MARIA GONÇALVES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 000011/2019 - ITAQUIPREV/Itaquitinga, com vigência a partir de 01/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não

foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2020
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1947/2020
PROCESSO TC Nº 1952019-0
RESERVA
INTERESSADO(S): GILBERTO JOSÉ DO CARMO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6218/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2020
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1948/2020
PROCESSO TC Nº 1952023-2
RESERVA
INTERESSADO(S): SIMONE MARIA MARTINS DE PAULA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6465/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2020
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1949/2020
PROCESSO TC Nº 1951935-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): COSMA AGUIAR DA CRUZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 027/2019 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 22/07/2019

CONSIDERANDO o relatório de auditoria realizado pela GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais possui Faixa Salarial V, conforme Lei Municipal 735/97;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2020
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1950/2020
PROCESSO TC Nº 1952031-1
RESERVA
INTERESSADO(S): PERCÍVIO FREITAS CAVALCANTI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6419/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2020
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1951/2020
PROCESSO TC Nº 2050744-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MÔNICA DE FATIMA LAFAIETE DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 771/2019 - RECIPIREV, com vigência a partir de 31/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2020
 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS